

CONCURSO PÚBLICO: JUSTIÇA DÁ PRAZO DE 15 DIAS PARA LEGATUS FORNECER LISTA DE INSCRITOS EM BARRA DO CORDA

Posted on 04/01/2024 by Minuto Barra



Segundo a Ação, a prefeitura(gestão Rigo Teles) solicitou ao Instituto LEGATUS o envio da lista detalhada com os nomes dos inscritos, cargo escolhido e o valor que foi pago na inscrição. A LEGATUS não atendeu o pedido.

Category: [Notícias](#)

MINUTO BARRA

A prefeitura de Barra do Corda acionou o Poder Judiciário em dezembro de 2023 para obrigar o Instituto LEGATUS, responsável pela realização do concurso 001/2020(ainda da gestão passada), a fornecer a lista completa de todos os candidatos inscritos.

Segundo a Ação, a prefeitura(gestão Rigo Teles) solicitou ao Instituto LEGATUS o envio da lista detalhada com os nomes dos inscritos, cargo escolhido e o valor que foi pago na inscrição. A LEGATUS não atendeu o pedido.

Com isso, no último dia 15 de dezembro de 2023 o juiz João Vinicius deu prazo de apenas 15 dias para a LEGATUS repassar a lista completa a prefeitura.

No último dia 29 de dezembro o prefeito Rigo Teles anunciou durante entrevista coletiva que realizará concurso público em Barra do Corda.

Candidatos que se inscreveram no concurso anterior questionam como será o processo de inscrições para o novo concurso público.

Segundo apurou o Blog Minuto Barra junto a prefeitura, todo o dinheiro referente as inscrições do concurso anterior será devolvido. Porém, a prefeitura aguarda o cumprimento da decisão da justiça em que obriga a empresa LEGATUS repassar a prefeitura a lista dos inscritos para que o processo de devolução do dinheiro seja iniciado.

Para o novo concurso, a prefeitura já divulgou o processo licitatório para escolha de uma nova empresa que realizará o certame. Com a nova empresa vencer a licitação e contratada, será divulgado o edital do concurso com todo o cronograma, desde a inscrição, prova, divulgação do resultado final e posse.

MINUTO BARRA



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

21/12/2023

Número: **0805763-09.2023.8.10.0027**

Classe: **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Barra do Corda**

Última distribuição : **15/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA (AUTOR)			
INSTITUTO LEGATUS LTDA - EPP (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10881 6767	15/12/2023 15:29	Decisão	Decisão

MINUTO BARRA



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA

Fórum Dês. Augusto Galba Facão Maranhão

Av. Missionário Perrin Smith, 349, Vila Canadá, Barra do Corda(MA). CEP 65950-000. Tel (99) 3643-1435

(Proc. 0805763-09.2023.8.10.0027)

DECISÃO

Trata-se de "ação cautelar em caráter antecedente para exibição de documentos com pedido de tutela de urgência" requerida pelo MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA – MA em face de INSTITUTO LEGATUS, com o objetivo de compelir os requeridos a exibirem liminarmente lista com os nomes dos inscritos no Concurso Público de 2020, edital nº 01/2020.

Importante salientar que, sob a égide do CPC de 2015, a ação autônoma de exibição de documento deixou de existir. A nova norma processual não mais contempla essa modalidade de pleito, apontando a jurisprudência pátria, em grande maioria, que o remédio mais apropriado é o pedido de produção de prova antecipada, prevista no art. 382 do referido diploma.

O Código de Processo Civil/1973 previa como procedimento cautelar específico a exibição de documento ou coisa (artigos 844 e 845). Já o Código de Processo Civil/2015 não prevê um livro específico para o processo cautelar, cuja disciplina foi reservada à Parte Geral, que no Livro V trata da tutela provisória (de urgência e evidência).

Nessa direção, o atual artigo 301 do CPC prevê algumas providências de natureza cautelar, dentre as quais não se encontra a exibição.

Ensinam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini que:

Da maneira como prevista no CPC de 1973 – isso é, como medida cautelar típica -, a ação de exibição deixa de existir no CPC/15. Mas o novo Código contém regras, no capítulo relativo às provas, que dispõem tanto sobre a exibição de documento que se encontre em poder da parte, quanto de documento que esteja em mãos de terceiro." (...) "Mas o art. 396 e seguintes do CPC/15 regula, como indicado, apenas o caso em que o pleito de exibição de documentos dá-se no curso de um processo. Quando houver a necessidade da exibição de documento ou coisa em caráter preparatório de uma futura ação, essa deverá ser tutelada pelo mecanismo da produção antecipada de provas (CPC/15, art. 381 e ss. – v. cap. 7 acima), que agora se aplica a qualquer tipo de prova." (Curso Avançado de Processo Civil, Volume 3, 14ª edição, Thomsom Reuters Revista dos Tribunais,



Assinado eletronicamente por: JOAO VINICIUS AGUIAR DOS SANTOS - 15/12/2023 15:29:22
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121515292290700000101267230>
Número do documento: 23121515292290700000101267230

Num. 108816767 - Pág.

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

página 138).

Assim, "para exibição de documento ou coisa que se encontre na posse da parte contrária, o procedimento previsto é o incidente de exibição de documento ou coisa regulado nos arts. 396 a 400 do CPC, que terá lugar se já houver uma ação em andamento. Caso não haja, a parte poderá lançar mão de ação probatória autônoma, com fundamento no art. 381 do CPC." (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, Thomson Reuters RT, Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, página 680).

Deve-se considerar ainda que, se recebido o pedido como tutela cautelar antecedente, a ausência de alguns dos requisitos previstos no art. 300 do CPC ensejará o indeferimento do pedido.

Presentes os requisitos para a concessão da tutela. A probabilidade se assenta na declaração do município autor, que pretende proceder a realização de concurso suspenso ainda em 2020. O perigo de dano se dá pela realização de TAC, cujo prazo acordado encontra-se expirado.

Destaco que na forma do art. 383, do CPC: "os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados. Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida." In casu, tramitando o processo através do PJE, o arquivamento ocorrerá após consumação da medida determinada.

Ante o exposto, adotado o rito da medida de assecuração de prova ou das ações probatórias autônomas sem o requisito da urgência, com fulcro no artigo 382, §1º, do Código de Processo Civil, **determino a citação** do requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias **apresentem** em juízo a documentação solicitada pela autora referente a lista com os nomes dos inscritos no Concurso Público de 2020, edital nº 01/2020.

Resalte-se que, nos termos do §3º, art. 381, do CPC, "A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta", devendo a parte autora, se após receber o documento, desejar ingressar com nova ação, apresentar para distribuição regular.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO.

Barra do Corda(MA), data do sistema.

JOÃO VINÍCIUS AGUIAR DOS SANTOS
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Barra do Corda/MA



Assinado eletronicamente por: JOAO VINICIUS AGUIAR DOS SANTOS - 15/12/2023 15:29:22
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121515292290700000101267230>
Número do documento: 23121515292290700000101267230

Num. 108816767 - Pág.

MINUTO BARRA